

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.744, DE 2009

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Bacabeira, no Estado do Maranhão.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Ilderlei Cordeiro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4. 744, de 2009, oriundo do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município de Bacabeira, no Estado do Maranhão.

De acordo com a proposição, a criação e o funcionamento dessas ZPE serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, bem como pela legislação pertinente.

O projeto tramitará, ainda, pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 4.744, de 2009, que autoriza o Poder Executivo a criar a Zona de Processamento de Exportação no município de Bacabeira, Estado do Maranhão.

As ZPE são áreas de livre comércio especialmente destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior. As empresas ali instaladas gozam de um regime aduaneiro e cambial especial, entre outras facilidades administrativas e tributárias. São objetivos das ZPE: a redução dos desequilíbrios regionais, o fortalecimento do balanço de pagamentos, a promoção da difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, que estabeleceu o regime tributário, cambial e administrativo das ZPE, o Brasil demonstrou intenção de utilizar-se das zonas de processamento de exportação como instrumento de política de desenvolvimento. Entre o fim da década de 80 e meados da década de 90, o Poder Executivo criou cerca de 17 ZPE, das quais quatro tiveram construída boa parte da infra-estrutura para instalação da indústria exportadora. Em Imbituba, no Estado de Santa Catarina, três indústrias chegaram a se instalar, mas não puderam entrar em operação porque o processo de instalação da alfândega não foi concluído.

A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, é atualmente o instrumento que regula o funcionamento desses enclaves. Deve-se atentar, no entanto, que apesar de recente essa Lei já sofreu alterações, as quais estão consubstanciadas na Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008.

O Senado Federal, recentemente, discutiu e aprovou dezenas de proposições autorizando a criação de zonas de processamento de exportação como as que ora analisamos. São assim vários os municípios no Brasil que, caso as propostas sejam aprovadas e, posteriormente, acatadas pelo Poder Executivo, passariam a usufruir dos benefícios aduaneiros e cambiais previstos para essas áreas.

As ZPE são adotadas, com bons resultados, por diversos países, entre eles Estados Unidos, Índia, Alemanha e China, cujo exemplo é clássico devido à espetacular alavancagem que foi capaz de provocar nas exportações daquele país. As ZPE são de fato um poderoso mecanismo de desenvolvimento e geração de emprego e oportunidades empresariais nas mais diferentes economias.

Assim, acreditamos que o município maranhense de Bacabeira muito tem a ganhar com a instalação de um enclave do gênero. O entorno da região da ZPE fatalmente também se beneficiará com o aumento das atividades econômicas locais, bem como o País, com o aumento de suas exportações.

A aprovação da proposta na Câmara expressará a vontade legislativa de que o País adote o instrumento de concessão de incentivos cambiais, aduaneiros e administrativos a determinados municípios brasileiros. Caberá, no entanto, ao Poder Executivo avaliar a viabilidade da criação da ZPE.

Votamos, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.744, de 2009, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ILDERLEI CORDEIRO
Relator